

VOTO

Trago à apreciação deste Colegiado Tomada de Contas Especial oriunda da conversão do processo de Relatório de Auditoria (TC 043.929/2012-5), por força do Acórdão 1.255/2013 – Plenário, referente à fiscalização realizada no Município de Formoso do Araguaia/TO, com a finalidade de verificar a regularidade na aplicação dos recursos públicos federais oriundos do Termo de Compromisso, aprovado pela Portaria 97/2009 da Secretaria de Infraestrutura Hídrica do Ministério da Integração Nacional, para a execução de obras de drenagem pluvial e canalização de córregos.

2. A avença foi firmada no total de R\$ 15.808.160,98, cabendo à União a importância de R\$ 15.491.997,76 e ao Município de Formoso do Araguaia/TO o valor de R\$ 316.163,22 a título de contrapartida.

3. De acordo com o Plano de Trabalho, as obras pactuadas contemplavam a macrodrenagem do entorno urbano de Formoso do Araguaia/TO, com a implantação de rede de drenagem de águas pluviais, (1.696,00 m), integrada e complementada com a canalização dos córregos Lago (5.320,00 m) e Lavapés (9.454,20 m), conforme consta da peça 8, p. 1/7 (TC 043.929/2012-5 em anexo).

4. Por meio do aludido **decisum**, o Tribunal determinou a citação solidária do Sr. Pedro Rezende Tavares (ex-Prefeito), do espólio da Sra. Maria Regina Borges Leal (engenheira fiscal das obras) e da Ferreira Franco Engenharia Ltda. – EPP (empresa contratada para executar as obras), em razão da falta de devolução de rendimentos obtidos com a aplicação financeira de recursos federais, os quais teriam sido utilizados em serviços não autorizados pelo órgão ministerial concedente, bem como por irregularidades na execução das obras relacionadas à distância média de transporte de pedras, à largura do lastro de pedra projetado para o leito dos canais; à estimativa de volumes de escavação e reaterros das valas e taludes, bem como à inexecução de poços de visita.

5. Além disso, esta Corte de Contas também determinou a audiência das Sras. Marília Barros Coelho, Lucélia Lima de Oliveira e do Sr. Marcos Santos Jorge (respectivamente Presidente e membros da Comissão de Licitação), dos Srs. Pedro Rezende Tavares (ex-Prefeito) e Paulo Leniman Barbosa Silva (parecerista jurídico) pelas falhas constatadas na condução da licitação relativa à Concorrência 3/2009.

6. A Secex/TO, após suscitar questão preliminar relativa ao espólio da Sra. Maria Regina Borges Leal, analisou as defesas encaminhadas pelos demais responsáveis, e propôs, em síntese, ao Tribunal:

6.1. a exclusão do espólio da Sra. Maria Regina Borges Leal do rol de responsáveis desta Tomada de Contas Especial;

6.2. a irregularidade das contas do Sr. Pedro Rezende Tavares e da empresa Ferreira Franco Engenharia Ltda. – EPP, com a condenação, de forma individual e solidária, conforme o caso, do débito apurado, e com a imposição da multa proporcional ao dano ao erário;

6.3. a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 às Sras. Marília Barros Coelho e Lucélia Lima de Oliveira e aos Srs. Marcos Santos Jorge, Pedro Rezende Tavares e Paulo Leniman Barbosa Silva, pelas falhas não elididas relativamente à Concorrência 3/2009.

7. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Subprocurador Lucas Rocha Furtado, manifestou-se de acordo com a proposta da unidade técnica.

ii

8. No que se refere à preliminar suscitada em relação ao espólio da Sra. Maria Regina Borges Leal, apesar de concordar com a inocuidade da citação do espólio, dissinto do desfecho sugerido pela unidade instrutiva, nos termos consignados mais adiante.

9. Conforme relatado, a engenheira Sra. Maria Regina Borges Leal foi contratada pelo Município de Formoso do Araguaia/TO, ente compromissário, para atuar como fiscal das obras de drenagem pluvial e canalização de córregos.

10. Nessa condição, assinou, juntamente com o ex-Prefeito e o engenheiro representante da empresa contratada Ferreira Franco Engenharia Ltda., os boletins de medição físico-financeiros que embasaram os pagamentos realizados à mencionada empresa executora das obras, parcialmente impugnados nesta tomada de contas especial em razão das irregularidades apontadas pela auditoria realizada pelo TCU nas aludidas obras (peça 32, p. 17; peça 33, p. 5, peça 35, p. 6; peça 38, p. 18, do TC 043.929/2012-5 em anexo).

11. Entretanto, diante da informação de seu falecimento ocorrido em 24/11/2012, conforme certidão de óbito (peça 53 do TC 043.929/2012-5 em anexo), na qual constara o registro de que a falecida deixara bens a inventariar, o Tribunal determinou a citação do espólio da Sra. Maria Regina Borges Leal, nos termos do subitem 9.2 do Acórdão 1.255/2013 – Plenário.

12. Com base nas diligências realizadas pela Secex/TO, em especial junto ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas/TO, para obter informações sobre o processo de inventário e partilha de bens, restaram apurados os seguintes fatos: a Sra. Maria Regina Borges Leal não deixou bens a inventariar, nem testamentos, nem filhos; houve levantamento, mediante autorização judicial, do valor residual de auxílio previdenciário da **de cuius**, na quantia de R\$ 4.243,44, em favor de seus pais, herdeiros ascendentes, para adimplemento de despesas hospitalares e outras realizadas anteriormente com a **de cuius** (peça 12).

13. Nesse contexto, a unidade instrutiva deixou de realizar a citação do espólio da **de cuius** e sugeriu exclui-lo do rol de responsáveis desta Tomada de Contas Especial.

14. A informação de inexistência de bens do espólio da responsável, nas circunstâncias mencionadas e circunscritas às apurações levantadas junto à Vara Cível de Palmas/TO, importa, sem dúvida, na inocuidade da sua citação, notadamente por não haver meios de se obter o ressarcimento do dano ao erário apurado nestas contas especiais.

15. Tal situação enseja, em vez da exclusão do rol de responsáveis sugerida pela unidade técnica, o arquivamento dos autos em relação à Sra. Maria Regina Borges Leal, nos termos do art. 212 do RI/TCU, sem julgamento de mérito, dada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

iii

16. No mérito, acolho os pareceres da unidade técnica e do **Parquet** especializado, cujos fundamentos adoto como razões de decidir sobre a matéria objeto desta Tomada de Contas Especial, sem prejuízo de ressaltar adiante os pontos de maior relevância.

17. Respondem pelo débito apurado nestes autos, em cumprimento ao Acórdão 1.255/2013 – Plenário, o Sr. Pedro Rezende Tavares solidariamente com a empresa Ferreira Franco Engenharia Ltda. e o espólio da Sra. Maria Regina Borges Leal. Este último sequer foi citado, conforme abordado no tópico anterior, razão por que, doravante, somente será mencionada a responsabilidade do ex-Prefeito e da construtora.

18. Assim, apresentaram defesa o ex-Prefeito e a empresa contratada, cujas alegações foram consideradas insuficientes tanto pela unidade técnica como pelo **Parquet** especializado para afastar as cinco irregularidades e o débito delas decorrentes.

19. Nos termos da análise feita pela unidade instrutiva, houve apenas um ajuste na responsabilização relativa à falta de restituição do montante de R\$ 14.551,71, referente aos rendimentos financeiros dos recursos federais em CDB – Certificado de Depósitos Bancários (R\$ 14.272,60) e Fundo de Curto prazo (R\$ 279,11), os quais teriam sido empregados em serviços não autorizados pelo órgão ministerial compromitente.

20. Nesse caso a responsabilidade é somente do ex-Prefeito, quem efetivamente geriu tais recursos e não efetuou a devida devolução ao órgão repassador. A empresa contratada, conforme apuração efetuada pela unidade técnica, sequer recebeu tais recursos, razão por que não deve responder, de modo solidário ao ex-gestor, sobre essa parcela do débito.

21. As quatro irregularidades adiante comentadas são da responsabilidade solidária do ex-Prefeito, Sr. Pedro Rezende Tavares, e da empresa Ferreira Franco Engenharia Ltda.

22. Acerca da distância média de transporte – DMT de pedra rachão, tem-se, conforme apuração realizada pela auditoria que originou esta TCE, que a efetiva DMT entre os locais dos dois canais de drenagem contemplados no empreendimento e a jazida fornecedora do material foi de 20 km; entretanto, para o cálculo do preço do serviço de transporte de pedras foi considerada a distância de 75 km indicada no projeto. Isso resultou no pagamento a maior à empresa construtora de R\$ 2.569.623,70.

23. A tese, em síntese, apresentada por ambos os responsáveis é no sentido de que não havia cotação de preços para a aquisição de pedra rachão no orçamento da licitação, a previsão inicial era somente de transporte de pedra. Assim, haveria certa compensação entre a DMT de 75 km com os valores de aquisição, razão por que propugnam que “a redução da DMT de 75 km para 20 Km manteria preços similares, destacando que o valor cobrado na licitação teria sido suficiente para cobrir as reprogramações necessárias” de aquisição e transporte.

24. Tais argumentos não procedem. A unidade técnica demonstrou que na planilha orçamentária, assinada pelo ex-Prefeito e pela engenheira Maria Regina Borges Leal (peça 90), constou a previsão tanto de aquisição como de transporte. Na peça 90, a planilha orçamentária totalizou R\$ 15.808.160,98, mesmo valor do Termo de Compromisso (peça 84, p. 1), assinado entre o Município e o Ministério da Integração Nacional, e do Contrato firmado com a empresa construtora, após o aditivo (peça 92).

25. Além disso, os serviços que demandavam o emprego da pedra rachão, como o enrocamento de pedra rachão arrumada (Sinapi 73.698); gabião tipo caixa 8/10 (Sinapi 73.889); e gabião colchão (Sinapi 73.842), todos previstos no orçamento original e no referencial do Sinapi – Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil, tinham em suas composições cotação para o insumo.

26. Ademais, há nos autos prova inequívoca de que a aquisição de pedras foi efetuada junto à empresa Mineração Rio Formoso Ltda., nome de fantasia de “Mina Morro Azul”, distante 20 km do ponto médio dos locais onde foram empregadas nas obras de drenagem (peças 44, 45, 46). Portanto, havendo a redução da distância inicialmente prevista deveria haver a correspondente redução do valor relativo à DMT.

27. Outra falha apontada na execução das obras consiste na redução de 1,00 metro (0,50 cm de cada lado), não autorizada pelo órgão ministerial compromitente, da largura do lastro de pedra (enrocamento) projetado para o leito dos canais receber os colchões reno e as caixas de gabiões dos canais de drenagem, com reflexo nos valores pagos no “transporte de pedra rachão” e no “enrocamento de pedra arrumada”. Essa redução de metragem resultou no valor original de débito de R\$ 309.480,03, conforme cálculo efetuado pela unidade técnica.

28. A defesa do ex-Prefeito sugeriu ter havido equívoco nesse apontamento, haja vista que “o enrocamento de pedra arrumada, com 12 metros de largura, fica debaixo dos colchões reno, já que estes têm a medida padrão da soma das caixas de gabião que, unidades e amarradas umas às outras, totalizam 11 metros de largura”. Refutou, ainda, a aludida redução de metragem, afirmando que a equipe de fiscalização do TCU não fez sondagem para que houvesse tal confirmação.

29. Já a empresa construtora alegou que o projeto previa o lastro de 12 metros, mas foi licitado o quantitativo de 11 metros. Na execução, porém, foram realizados 12 metros, e cobrados e pagos somente 11 metros.

30. A constatação da indevida redução de 1,0 metro da largura do enrocamento se deu mediante verificação **in loco** da equipe de auditoria do TCU, que efetuou furos laterais nos canais de drenagem dos córregos Lago e Lavapés, os quais deveriam ter respectivamente 8,0 e 12,0 metros de largura. Diante da evidência física, não se sustentam os argumentos do ex-gestor e da construtora.

31. Ademais, há ainda outras evidências de que a dimensão da largura do enrocamento para os córregos era de 8,0m e 12,0 m, o que afasta de vez os argumentos da defesa apresentados por ambos os responsáveis:

31.1. a planilha orçamentária e o desenho do corte transversal do canal fazem menção a 8,0

m e 12,0 m para os córregos Lago e Lavapés, respectivamente, sendo tais documentos integrantes do Projeto Básico (peça 99, p. 47 e 56, item 2.9 da planilha, e peça 76);

31.2. o montante de pedra a ser utilizada na execução dos lastros dos canais (6.992,00 m³ para o córrego Lago e 10.872,33m³ para o Lavapés, no total de 17.864,33 m³) coincide com o valor orçado na planilha do projeto básico (no montante de 17.864,33m³) que contempla 8,0m e 12,0 m de largura para os córregos Lago e Lavapés (peça 99, p. 47 e 56, item 2.9 da planilha e peça 99, p. 2);

31.3. o Contrato 62/2009, após o primeiro termo aditivo, firmado entre o Município de Formoso do Araguaia/TO e a empresa Ferreira Franco Engenharia Ltda., contemplou o exato valor constante da planilha orçamentária do projeto básico que continha o montante do insumo pedra rachão;

31.4. as medições (sétima e última) continham expressamente o montante cobrado de 17.864,33 m³ para o serviço de enrocamento de pedra rachão arrumada.

32. Sobre a redução dos volumes inicialmente previstos nas etapas de escavação e reaterros das valas e taludes para a construção dos canais de drenagem dos córregos Lago e Lavapés com reflexos nos volumes dos itens de serviços identificados pelos códigos 2.04, 2.05, 2.06, 2.14 e 2.15 da planilha, a equipe de auditoria calculou débito na quantia original de R\$ 233.514,99.

33. Os dois responsáveis solidários argumentam, em síntese, que não houve redução alguma nos quantitativos da construção do lastro de pedras, portanto, inexiste qualquer diminuição nos volumes de escavação e reaterros e demais itens de serviços indicados.

34. A redução da largura do lastro de pedras referente à canalização dos dois córregos, conforme demonstrado nos itens anteriores, resultou, consequentemente, na diminuição dos volumes escavados e reaterrados, impactando nos quantitativos dos itens de serviços indicados.

35. Transcrevo, a seguir, excerto constante do Relatório condutor do Acórdão 1.255/2013 – Plenário, proferido nos autos do TC 043.929/2012-5 (apensado), em que a equipe de auditoria apresentou as evidências para a comprovação da redução dos mencionados volumes de escavação e reaterro, as quais não foram afastadas com a defesa dos responsáveis:

“Nos registros de imagem da fase construtiva da obra (peça 48, pg. 1; pg. 2; pg. 3, 2^a foto; pg. 4; pg. 5, 1^a foto; pg. 6-9) ficam evidenciados, além da perspectiva, a existência de vegetação não retirada no talude dos canais contíguos ao leito onde estava sendo realizado o enrocamento, a inexistência de área plana entre o lastro de pedra e o início do talude (1,5 m de cada lado do cana, a partir do término do enrocamento, previsto nos croquis do projeto básico), que as margens das valas reduzidas receberam uma camada superficial de aterro cascalhado para servir como ‘caminhos de serviço’ por onde trafegaram funcionários e caminhões para despejar ao longo dos taludes as pedras para as diversas aplicações da obra, servido a inclinação que desembocava no limite do leito justamente para a rolagem do material armazenado nesses ‘pulmões’ laterais.

Essas impressões foram confirmadas com as perfurações do terreno feitos pela equipe de auditoria no ponto mais adjacente às caixas de gabião de cada canal, ponto mais profundo da escavação antes do leito enrocado. Nesse procedimento verificou-se que a pouco mais de um metro de profundidade começaram a ser extraídos solos escuros e argilas acinzentadas, ricos em matéria orgânica, típicos de todo entorno dos córregos ou riachos quando não canalizados (peça 49, fotos 1, 3, 12 e 15) e evidentemente não condizentes com material de jazida utilizado em reaterros.

Baseados nos dados do projeto e na configuração de escavação aferida foi estimado o valor do débito ocasionado com a redução da escavação mecânica das valas, com os correspondentes reflexos na carga, descarga e transporte do material em caminhão basculante para bota-fora, bem como da escavação, carga e transporte de material para reaterro nos cortes não efetivados, chegando ao débito de R\$ 233.514,99 (peça 52).”

36. A derradeira falha que compõe o débito apurado refere-se à inexecução dos vinte e nove ‘poços de visita PV106’, previstos na planilha de itens unitários integrante do projeto básico e indevidamente pagos à construtora no total de R\$ 71.971,84.

37. Afirmam os responsáveis, no essencial, que todos os poços de visita foram executados, e suscitam a hipótese de que a equipe de auditoria não dispusesse à época de mapa indicativo da localização dos poços.

38. Importa ressaltar que a inexecução de tais obras de arte foi constatada pela equipe de auditoria do TCU durante a fiscalização realizada, que dispunha à época da documentação pertinente à obra.

39. Nessa apuração **in loco**, a equipe de auditoria destacou que as caixas de ligação e passagem – CLP executadas e identificadas, conquanto tenham sido nelas colocadas “chaminés” atípicas, não se confundem com os poços de visita, porquanto aquelas têm a função de interligar as caixas coletoras das bocas de lobo com a tubulação central de coleta das águas e não comportam a visita humana, portanto, não atendem a função específica de visitação inerente aos poços. Já os poços de visita têm arquitetura interna diferenciada (como escadas, câmara de trabalho e tampão de ferro fundido) para acomodar a presença de profissional para eventuais serviços e não foram executados.

40. Assim, considerando que os elementos de defesa são insuficientes para afastar as falhas apontadas, cabe, na linha proposta pela unidade instrutiva e pelo Ministério Público junto ao TCU, julgar irregulares as contas do Sr. Pedro Rezende Tavares e da empresa Ferreira Franco Engenharia Ltda., condenando-os solidariamente ao pagamento da dívida apurada e aplicando-se-lhes a multa individual e proporcional ao dano ao erário.

iv

41. Conforme consta do Acórdão 1.255/2013 – Plenário (subitens 9.3 a 9.3.3), foi determinada a audiência dos seguintes responsáveis pelas falhas que macularam a Concorrência 3/2009 e o Contrato 62/2009 dela decorrente:

41.1. Sra. Marília Barros Coelho (Presidente da Comissão de Licitação), Sra. Lucélia Lima de Oliveira e Sr. Marcos Santos Jorge (ambos membros da Comissão de Licitação), Sr. Pedro Rezende Tavares (ex-Prefeito que adjudicou o objeto licitado e homologou o certame), e Sr. Paulo Leniman Barbosa Silva (parecerista jurídico que aprovou a minuta do Edital):

41.1.1. falta de elementos mínimos necessários para configurar a existência de projeto básico suficiente, como a licença ambiental prévia, o estudo hidrológico das bacias dos córregos Lavapés e Lago, o memorial descritivo ou especificações técnicas, a versão final dos custos estimados e dos projetos técnicos contemplando o dimensionamento da rede coletora de águas pluviais, o traçado e outras características dos canais de drenagem a serem construídos;

41.1.2. inexistência de dotação orçamentária para respaldar os custos das obras;

41.1.3. cobrança de tributo (taxa para emissão de licença municipal) em valor exorbitante, incompatível com o custo de reprodução das peças que efetivamente compuseram o edital;

41.1.4. limitação da disponibilização do edital somente na própria sede da Prefeitura e apenas durante o período vespertino do expediente diário;

41.1.5. fixação de apenas um dia e horário para realizar vistoria dos locais onde as obras seriam realizadas, além de exigência de tal providência fosse incumbida somente a engenheiro civil, integrante do quadro permanente e detentor do acervo técnico exigido para a qualificação da pretendente licitante, representando restrições injustificadas aos interessados em participar do certame;

41.1.6. aos concorrentes interessados da obrigação de designar e credenciar profissional técnico de engenharia do seu quadro, detentor do acervo técnico a ser indicado para fins da qualificação técnica exigida para representá-la nos atos formais da licitação;

41.1.7. falta de justificativa dos quantitativos mínimos, para fins de qualificação técnica, bem como da razão da escolha de certos itens unitários de serviços previamente executados, em vez de se requerer demonstração de aptidão para executar obra similar à licitada, além de exigir tal demonstração em apenas um atestado ou certidão de execução de obra/serviço;

41.1.8. exigência de que a comprovação de inscrição e de regularidade da empresa e dos responsáveis técnicos junto ao órgão fiscalizador da atividade fosse ‘vistada’ pela entidade equivalente no Estado do Tocantins, caso não sediados ou domiciliados nesse Estado, criando condicionante não

plausível e não prevista na Lei de Licitações e Contratos;

41.1.9. exigência de que o vínculo do profissional detentor do acervo técnico com a licitante ficasse circunscrito aos de natureza trabalhista e ao societário, na fase de habilitação;

41.1.10. exigência, para comprovação de habilitação econômico-financeira, além das demonstrações contábeis tradicionais, da apresentação de índices financeiros sem justificá-los e sem demonstrar sua pertinência ou necessidade, circunstância agravada pela estipulação de patamares incompatíveis com os índices adotados nas licitações conduzidas por órgãos federais;

41.1.11. imposição aos interessados para que comprovassem possuir capital social “integralizado” (equivalente a 10% do valor estimado para a licitação), bem como para que apresentassem a garantia de manutenção de proposta correspondente a 1% do valor estimado da contratação, cumulativamente com as exigências e qualificação mencionadas no subitem precedente.

41.2. Sr. Pedro Rezende Tavares:

41.2.1. dispensa da apresentação da garantia/caução correspondente a 5% do valor contratado, em detrimento da exigência constante do subitem 9.1 do edital da Concorrência 03/2009, o que configura violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório;

41.2.2. pagamento da nota fiscal fatura de serviços 0872 sem os correspondentes serviços realizados, o que caracteriza irregular antecipação de pagamento;

41.2.3. designação de preposta (Engenheira Maria Regina Borges Leal) para simular a fiscalização da execução da obra contratada, limitando-a a subscrever os boletins de medição físico-financeiras apresentados, ignorando a supressão ou alteração de itens de serviço (lastro de pedra, escavações, reaterros, poços de visita) e não providenciando glosas nos preços de itens que tiveram fatores de formação do custo previstos na proposta de preços substancialmente reduzidos (DMT para transporte de pedra rachão);

41.3.3. Sra. Marília Barros Coelho, Sra. Lucélia Lima de Oliveira, e Sr. Marcos Santos Jorge, e Sr. Pedro Rezende Tavares, pela dispensa injustificada do pagamento do tributo previsto no edital para seu fornecimento em favor da licitante Ferreira Franco Engenharia Ltda., com violação ao previsto no art. 3º, *caput*, § 1º, incisos I e II, da Lei 8.666/1993.

42. As justificativas apresentadas pelos responsáveis foram exaustivamente analisadas pela unidade técnica, conforme consta do Relatório precedente, motivo por que adoto como razões de decidir o exame realizado e concluo no mesmo sentido de aplicar individualmente a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 pelas falhas não elididas.

43. Como se verifica do exame realizado pela unidade instrutiva, o rol extenso das falhas incorridas evidencia descumprimento claro às disposições da Lei de Licitações e concorreu para a restrição do caráter competitivo do certame. Veja que o objeto licitado – obras de drenagem pluvial e canalização de córregos – não apresenta complexidade tamanha a ponto de causar desinteresse nas empresas de construção que atuam nesse segmento de obras.

44. Segundo consignado da Ata de Recebimento dos Documentos de Habilitação e Propostas comerciais (peça 17, p. 1 e 2, do TC 043.929/2012 -5 apensado), somente a empresa Ferreira Franco Engenharia Ltda. entregou a documentação de habilitação e a proposta comercial, havendo sido, posteriormente, declarada vencedora do certame (peça 17, p. 4 e 5, do TC 043.929/2012-5 apensado). Portanto, não houve outras empresas concorrentes no certame.

45. As falhas apuradas no Edital são de fácil constatação. Houvesse uma análise detida dos termos editalícios em confronto com as disposições da Lei 8.666/1993 e da jurisprudência do TCU e da doutrina, ter-se-ia evitado, ou ao menos reduzido significativamente, os vícios que redundaram na falta de competição apurada na Concorrência 3/2009.

46. Não posso deixar de anotar que os termos constantes do parecer jurídico sobre a minuta do edital da Concorrência 3/2009 não demonstram a densidade necessária ao exame vinculativo de que trata o art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/1993. Eis o inteiro teor do excerto do parecer que analisou a minuta do edital (peça 12, p. 47 e 48, do TC 043.929/2012-5):

“EXAME

Observa-se que o Processo Licitatório em questão objetiva: Execução dos Serviços de Drenagem Fluvial do Córrego Lavapés e do Córrego do Lago e Drenagem Pluvial Urbana do Setor Central, no Município de Formoso do Araguaia-TO, na modalidade CONCORRÊNCIA, no TIPO MENOR PREÇO GLOBAL, haja vista enquadrar-se monetariamente, nos termos da Lei n. 9.648/98, Decreto 852/93, Lei 8.883/94, com os novos valores definidos pela Lei 9.648/98, dentre os limites estabelecidos para este tipo de licitação.

Por outro lado, autorizado e autuado o Processo Licitatório, deu-se a confecção e elaboração do Edital Convocatório, que nos termos do art. 40 da Lei 8.666/93, dita as regras e procedimentos a serem adotados pela Administração e observados pelos Licitantes para a realização da Licitação.

Analizando o Edital constante do Processo Licitatório, vislumbra-se possuir o mesmo todos os requisitos imperativos indispensáveis e determinados pela Lei 8.666/93, segundo a redação constante do seu art. 40.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, considero a regularidade do Processo Licitatório na modalidade CONCORRÊNCIA, no TIPO MENOR PREÇO GLOBAL, observadas a normas estatuídas pela Lei 8.666/93, Decreto 852/93, Lei 8.883/94, Emenda Constitucional 19/98 e a Lei 9.648/98. Presente[s] os requisitos indispensáveis à realização de Licitação na modalidade CONCORRÊNCIA, no TIPO MENOR PREÇO GLOBAL, APROVO para os fins de mister o Edital de Convocação de Licitação de n. 003/2009 e, por conseguinte, a Licitação para os serviços constantes do objeto em epígrafe.”

47. Considero, ademais, suficiente a argumentação empregada pela unidade técnica no que se refere à possibilidade de o TCU responsabilizar o autor de parecer jurídico, inclusive, com a aplicação da multa pertinente, sendo despiciendo adicionar quaisquer ponderações a respeito.

Nesse contexto, como consignei alhures, acolho integralmente os pareceres da unidade técnica e do MP/TCU, e voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 1º novembro de 2016.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator